



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS

LEI MUNICIPAL N.º 022/2001

*DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI MUNICIPAL N.º 003/97
QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO
MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS-MA., E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.*

ADAIL ALBUQUERQUE DE SOUZA, Prefeito Municipal de Montes Altos- Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos termos da Lei nº 8.069/90.

Art. 2º - O Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Montes Altos-Ma., será feito através das políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único - É vedada a criação de programas de caráter supletivo sem a prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - Fica criado no município o serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

Art. 5º - Fica criado pela Municipalidade o serviço de identificação e localização de pais e responsáveis, de crianças e adolescentes desaparecidos.

Art. 6º - O município propiciará a proteção jurídico-social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a implantação, expandir normas para a organização e o funcionamento dos serviços criados nos termos dos Artigos 4º e 5º, bem como para a criação do serviço a que se refere o Art. 6º

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 8º - A política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- a) - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- c) - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO

Art. 9º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido, é o órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- a) - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;
- b) - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou zona urbana ou rural em que se localizem;
- c) - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes.
- d) - Estabelecer critérios, formas e meio de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- e) - Registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- I - orientação e apoio sócio-familiar;
- II - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III - colocação sócio-familiar;
- IV - abrigo;
- V - liberdade assistida;
- VI - semi-liberdade;
- VII - internação.

- f - Registrar os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- g - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho, ou, Conselho Tutelar do Município.
- h - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos tempos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- i - Dar posse a seus membros nos termos de seu regimento Interno.

SEÇÃO III DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 11º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 06 (seis) membros, sendo:

- a) 03 (três) membros, representando o Poder Executivo Municipal, indicados pelo Chefe do Executivo, pertencentes as Secretarias e Órgãos que diretamente desenvolvam ações voltadas para o atendimento dos direitos da criança e do Adolescente;
- b) 03 (três) membros, representando a Sociedade Civil Organizada (Igrejas, Entidades e Movimentos comunitários e de classe), que incluem em seus objetivos a defesa, proteção, assistência social e/ou atendimento dos direitos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação de Fórum de debate próprio.

§ 1.º - Não poderá ser indicado para o Conselho Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente ou permanecer como Conselheiro Municipal, aquele que for condenado por sentença judicial irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção penal."

Art.12º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO FUNDO

Art.13º - Fica criado a Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos direitos, ao qual é órgão vinculado.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 14º - Compete ao Fundo Municipal:

- a) - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos Adolescentes pelo Estado ou pela União;

- b - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao fundo;
- c - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
- d - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
- e - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho dos Direitos.

Art. 15º - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho de Direitos.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Art. 16º - Fica criado 01 (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanente e autônomo, a ser cronológico, funcional e geograficamente nos termos de resoluções a serem expedidas pelo Conselho dos Direitos.

§ 1º - O local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar será determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos.

§ 2º - A criação de novos Conselhos Tutelares dependerá de prévia aprovação do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO II

DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 17º - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandatos de 03 (três) anos, sendo permitida uma reeleição.

Art. 18º - Para cada Conselho haverá igual número de suplentes, respeitada a ordem de votações.

Art. 19º - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 20º - são requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

- a) - Reconhecida idoneidade moral;
- b) - idade superior a 21 anos;
- c) - residir no município;
- d) - possuir no mínimo diploma de 2º grau;
- e) - Reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos, no trato com crianças e adolescentes.

Art. 29º - O Conselho Municipal dos Direitos e o Conselho Tutelar poderão requisitar servidores públicos para suas atividades de apoio técnico e administrativo.

Art. 30º - Esta Lei Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário..

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTES ALTOS, Estado do Maranhão aos vinte e cinco dias do mês de Setembro de 2001


Adail Albuquerque de Souza
PREFEITO MUNICIPAL